

Processo n.º 742/2008

Data do acórdão: 2009-01-15

(Recurso penal)

Assunto:

– rejeição do recurso

S U M Á R I O

É de rejeitar o recurso, caso este seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 742/2008

(Recurso penal)

Recorrente: A (XXX)

Tribunal *a quo*: 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A, arguido já melhor identificado no processo comum colectivo n.º CR3-07-0247-PCC do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, do acórdão final aí proferido em 6 de Novembro de 2008, tão-só na parte em que ficou condenado na pena parcelar de quatro anos de prisão, pela autoria material de um crime tentado de roubo qualificado, p. e p. pelos art.ºs 204.º, n.º 2, alínea b), 198.º, n.º 2, alínea f), 21.º e 22.º do Código Penal de Macau (CP) (cfr. o teor do acórdão recorrido, a fls. 168 a 172v dos autos).

Para o efeito, o arguido imputou, na sua essência, ao Tribunal Colectivo *a quo* a violação do disposto nos art.^{os} 40.º e 65.º do CP, por ser excessiva a pena imposta ao dito crime (cfr. o teor da motivação de recurso de fls. 192 a 194 dos autos).

A esse recurso, o Ministério Público apresentou resposta no sentido material de manutenção do julgado (cfr. o teor da resposta a fls. 197 a 202 dos autos).

Subido o recurso, o Ministério Público emitiu parecer pugnando pela improcedência do recurso (cfr. o teor de fls. 213 a 214 dos autos).

Feito subsequentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser julgado em conferência dada a sua manifesta improcedência) e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

Para o efeito, é de relembrar aqui toda a fundamentação fáctica do acórdão recorrido, constante de fls. 169v a 171 dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Ora, a nível de direito, e após analisados os factos já dados por assentes no texto do acórdão recorrido, em sintonia com os quais e na parte que ora interessa o arguido é residente na China continental, e tentou roubar nomeadamente 45.500,00 dólares de Hong Kong e 3.600,00 Renminbis à ofendida dos autos, essencialmente mediante ameaça com

faca e violência física com aplicação de gás asfixiante e irritante (contido numa garrafa “spray”) na cara e nos olhos da ofendida, e também com pontapés no corpo da mesma, é evidente que o recurso tenha que ser rejeitado, por ser manifestamente infundado, visto que na ausência de confissão dos factos pelo arguido, não se mostra excessiva – sob os padrões da medida da pena plasmados nos art.ºs 40.º e 65.º do CP e consideradas mormente as elevadas necessidades de prevenção geral deste tipo de crimes violentos cometidos por não residentes de Macau – a pena de quatro anos de prisão, aplicada pelo Colectivo *a quo* para o crime tentado de roubo qualificado em questão, dentro da moldura penal de sete meses e seis dias de prisão a dez anos de prisão (cfr. os art.ºs 204.º, n.º 2, alínea b), 22.º, n.º 2, e 67.º, n.º 1, alíneas a) e b), todos do CP).

É, pois, de rejeitar efectivamente, nos termos do art.º 410.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal de Macau, o recurso em causa dada a sua manifesta improcedência, sem mais alongamentos atento o espírito da norma do n.º 3 do art.º 410.º do mesmo Código.

Em harmonia com o exposto e em conferência, **acordam em rejeitar o recurso.**

Custas do recurso pelo arguido, com duas UC de taxa de justiça e três UC de sanção pecuniária.

Fixam em setecentas patacas os honorários a favor do Ilustre Defensor Oficioso do arguido, ora a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 15 de Janeiro de 2009.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)